

Não Estamos Sós – dos sistemas de proteção internacional da pessoa à Corte Constitucional Internacional

Paulo Ferreira da Cunha¹

Resumo: O presente artigo visa enquadrar o projeto de Corte Constitucional Internacional na vasta história e no complexo sistema de proteção das pessoas. Por isso, é mais descritivo que opinativo num primeiro momento, apresentando no final para o debate algumas breves teses sobre o projeto dessa nova Corte.

Palavras Chave: Proteção internacional da Pessoa. Direitos Humanos. Tribunais e Cortes Internacionais. Corte (tribunal) Constitucional Internacional.

Abstract: This article aims to frame the International Constitutional Court project in the vast history and complex system of protection of the human being. So, it is more descriptive than opinionated in its first moments, but at the end it presents to the debate some thesis about that new Court.

Keywords: International Person Protection. Human rights. Tribunals and international courts. International Constitutional Court.

I. Direito, Proteção da Pessoa, Mentalidades e Novos Tempos

A(s) mentalidade(s)² têm um peso enorme sobre as questões de Direito, Justiça e afins. Na mesma época, coexistem pessoas do seu tempo, pessoas que possuem uma visão de futuro (espera-se que mais positiva, melhor, e não retrocessos civilizacionais) e pessoas agarradas a tempos passados (e muitas vezes a imagens muito particulares do que teria sido o passado: um passado povoado por deuses e demónios mais ou menos familiares, quantas vezes acanhados, e mesquinhos, fruto de experiências de vida limitadas: basta que a pessoa seja espiritual ou mentalmente estéril, teimosa, e não tenha suficientemente lido, meditado, viajado, conversado). O padre Teilhard de Chardin, que foi também um grande cientista, dizia que havia seus contemporâneos que ainda não eram modernos³. Hoje ocorre evidentemente o mesmo. No mesmo tempo, no nosso tempo presente, há quem, na Europa (mas não só) sob o impacto das vagas de refugiados que fogem da guerra e da miséria, para literalmente salvar a pele, pense de forma muito diversa sobre o terrível fenómeno⁴.

Há quem lhes queira denegar até o direito de propriedade ao que consigo trazem (leis “das jóias” na Dinamarca, por exemplo, já unanimemente condenadas pelo

¹ Catedrático de Direito. UAM (*Laureate International Universities*), bols. FUNADESP na FADISP. Fundador do IJI, UP, Portugal. Do Comité *ad hoc* para a Corte Constitucional Internacional.

² Cf. BOUTHOU, Gaston. *Les mentalités*. 2.^a ed., Paris: PUF, 1958.

³ Escreveu, na verdade: “une foule de nos contemporains ne sont pas encore modernes”. CHARDIN, Pierre Teilhard de. *Le Phénomène humain*. Paris: Seuil, 1955, p. 243.

⁴ Cf., mais classicamente ainda, MARTIN, David A. *Refugees and migration*, in *The United Nations and International Law*. Ed. por Christopher Joyner, Cambridge *et al.*: ASIL / Cambridge University Press, reimp. 1999 (1.^a ed. 1997). Mais recentemente, v. SEBASTIANI, Luca. *Mirando a través la burbuja: Representaciones de la migración no comunitaria en los discursos de actores políticos y sociales de la Union Europea*. Coimbra: “Revista Crítica de Ciências Sociais”, n.º 108, dezembro de 2015, pp. 31-54.

Parlamento português), invocando alguns que os direitos seriam tradicionalmente apenas de “nacionais” dos Estados (no limite, extensivos a estrangeiros com longa permanência, ofício certo, aculturação reconhecida, etc.). Recordam alguns, porém, que a relação dos Estados com as pessoas, muitas vezes era feita, na linha clássica de ver as coisas, pela proteção dada por um Estado (suficientemente forte e influente, na prática) a um seu cidadão frente a arbitrariedades de outro Estado.

Contudo, ainda simultaneamente há hoje quem vá mais longe, muito mais longe: há quem reconheça a todo o ser humano uma humanidade capaz de ser título jurídico bastante para funcionar como uma espécie de salvo-conduto universal, sobretudo em caso de calamidade (mas não somente)... Em síntese, e levando as coisas ao extremo, se uns acham que mesmo ao nível interno os direitos são só para os aí nados e criados (ou ao menos os nacionais e pouco mais), outros vêm o Direito Internacional com uma vertente humanitária e humanista, em que as pessoas, e mesmo cada pessoa (não só grupos, “minorias”, etc.) deixam de ser meros objetos, ou sujeitos vagos e discutíveis, mas verdadeiros sujeitos desse ramo do Direito, cada vez mais atuante e fugindo dos estereótipos um tanto imobilistas e decorativos que foram os seus durante muito tempo.

Está assim a chegar um tempo, vai chegando, de levar a sério o Direito, os Direitos e os Direitos Humanos em especial no Direito Internacional, e em que não mais se adequa a divisão, cómoda e didática, entre Direitos Fundamentais ao nível interno de cada Estado, Direitos Humanos para proteção internacional (então muitas vezes platónica), e Direito Natural como aspiração ou reflexão meramente filosófica (mais platónicos ainda). Evidentemente, o pluralismo, fragmentaridade e conflitos de interesses na ordem internacional moldam em grande medida a feição do novo rosto nascente de um Direito Internacional de rosto humano. Que obviamente, sem deles prescindir, se sobrepõe ao interesse da simples *raison d’Etat*⁵, à sombra da qual tantas iniquidades ficaram na penumbra ou sem resposta do Direito.

Aqui como noutras áreas, a luta é também interna, no seio do próprio Direito, em que conflituam atavismo imobilistas com voluntarismos desabridos, sendo complicado encontrar equilíbrios que superem cristalizações e não se aventurem por exageros suicidas.

II. Fundamentação da Proteção da Pessoa

Uma questão que seria de desenvolver (mas para que não temos espaço) é a escavação profunda sobre a Fundamentação da Proteção da Pessoa, o que vale em muitos casos por dizer: o ponto de Arquimedes dos Direitos Humanos⁶. Alguns se contentam com as prescrições de documentos internacionais, numa perspetiva simplesmente positivista. Mas diremos apenas que esses documentos surgem por um impulso que é a capacidade e vontade de Justiça das Pessoas, que já no Digesto de Justiniano era classificada, pela fórmula de Ulpiano, como uma “constante e perpétua vontade”. Há um almejar perpétuo e constante de Justiça que justifica esses imensos documentos, e que permaneceria como legitimação dos direitos ainda que fossem todos queimados pelo advento de um qualquer “Império intergaláctico” futuro que a ficção científica e a distopia permitem imaginar, e, espera-se, dar inspiração para prevenir.

⁵ Cf. o nosso livro *Nova Teoria do Estado*. São Paulo : Malheiros, 2013, com Prefácio de Paulo Bonavides, 2013, p. 47 ss.

⁶ Cf. o nosso livro *O Ponto de Arquimedes. Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*. Coimbra : Almedina, 2001 (esgotado).

III. Sistemas de Proteção Internacional da Pessoa

Além do ponto de honra de um Estado não deixar os seus cidadãos à mercê de um estado tirânico, de uma guerra, de uma catástrofe natural, etc., e da preocupação humanitária que se foi desenhando com a escravatura (com sucessivas proibições, mesmo no século XX, mas que não a erradicou por completo⁷), era muito tímida a princípio a preocupação do Direito Internacional com as pessoas, sobretudo individualmente. E é pelo menos duvidoso até que ponto alguns dos esforços internacionais se enquadram mesmo, em rigor, neste ramo do Direito.

Mesmo ao nível académico, só de alguns anos a esta parte a situação mudaria em certas latitudes: ainda em 1984 era publicada uma obra, da autoria do catedrático e conselheiro do Tribunal Constitucional português Jorge Campinos, em que se criticava a ausência em Portugal (ao contrário de outros países) de “uma cadeira autónoma ou curso especializado, parcial ou exclusivamente dedicados à proteção internacional dos Direitos do Homem”⁸.

O mesmo autor lembrava então, e julgamos que com acerto, a afirmação de René Cassin (a quem tanto deve a Declaração Universal dos Direitos do Homem), num colóquio em Nice, já em março de 1971, de que os Direitos Humanos seriam “uma ciência”, “ramo particular das ciências sociais” (e não especificamente ou apenas do Direito, note-se) e como tal com autonomia a exigir (presumimos nós) alguma separação até no seu estudo, desde logo para se aprofundar e espraiair⁹... Assim, a localização científica e pedagógica da “proteção internacional dos direitos do homem” parece a alguns até mais natural ou adequada não no domínio do clássico Direito Internacional Público (a que se poderia, num certo sentido, chamar também Direito Internacional Geral), mas no Direito Constitucional e nos Direitos Fundamentais. Certamente se estará na zona de fronteira ou de interseção que é o Direito Constitucional Internacional e o Direito Internacional Constitucional.

Em rigor, hoje se estabelecem mais distinções num setor em expansão e credibilização crescente junto da opinião pública culta. Já não estamos, neste domínio da proteção das pessoas, apenas em situações de pura proteção dos Direitos Humanos, mas distinguem-se três setores: o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados.

Qualquer deles é um continente em expansão, senão mesmo uma galáxia em expansão. Importa, assim, recordar apenas, nesta sede, independentemente da classificação teórica, doutrinal, e de instâncias especializadas que se vão criando, a base da rede internacional de proteção, que não foi criada de cima para baixo, mas foi sendo fruto de várias iniciativas, germinando em terrenos diferentes, e com diálogos assimétricos entre si.

Não terá sido arbitrariamente que a Carta das Nações Unidas considera logo no seu (não numerado) segundo considerando preambular

⁷ Para uma panorâmica, histórica e atual da escravatura, cf. o nosso livro *Avessos do Direito. Ensaios de Crítica da Razão Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 41 ss..

⁸ CAMPINOS, Jorge. *Direito Internacional dos Direitos do Homem. Textos Básicos*. Coimbra : Coimbra Editora, 1984, p. 7.

⁹ *Apud Idem, Ibidem*, p. 3, n. 2. Tem que se citar no original: “La science des droits de l’homme se définit comme une branche particulière des sciences sociales qui a pour objet d’étudier les rapports entre les hommes en fonction de la dignité humaine, en déterminant des droits et des facultés dont l’ensemble est nécessaire à l’épanouissement de la personnalité de chaque citoyen”. É fundamental a tónica nessa dimensão fundante e transcendente ao mesmo tempo (apesar da sua imanência): a dignidade humana. Sobre esta importantíssima e incompreendida categoria, cf. o nosso *Direito Constitucional Geral*. 2.ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2013, p. 91 ss., p. 303...

“(…) reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;”

E no seu Art. 3.º tem como objetivo da organização:

“Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e *estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos*, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (grifámos).

Evidentemente, a forma de interpretar estes direitos varia, mas a Declaração Universal dos Direitos do Homem acabará por ser um compromisso internacional muito relevante, embora, evidentemente, haja uns mais amigos dos direitos políticos, outros mais afeiçoados aos sociais (ou ao que uns e outros procuram ver ou fazer crer ao proclamarem tal afeição, esta ou aquela), e os que gostam quase por igual de ambas as famílias ou dimensões de direitos (para não falar em gerações, que não se excluem mutuamente, mas coexistem e completam). No fundo, os amigos da liberdade, os da igualdade, e os que compreendem que a fraternidade pode ser o cimento a unir uma e outra¹⁰. E, segundo o jurista italiano Eligio Resta, tem sido a falta desta última a responsável pela incompletude da Revolução Francesa, que tanto mudou o rosto do Mundo¹¹...

Não é de admirar que, com perspetivas diferentes sobre a interpretação dos direitos em diversas latitudes a proteção se esteja a fazer segundo grandes áreas (que alguns diriam civilizacionais). Discute-se ainda em alguns círculos o problema da própria universalidade ou não dos Direitos Humanos, e do próprio Direito¹². Quando nos chegou às mãos, vindo de Macau, o nosso livro (em colaboração) bilingue, com versão portuguesa e chinesa¹³, não pudemos deixar de verificar que, no meio de tantos caracteres para nós enigmáticos e fascinantes, conseguíamos ainda reconhecer as letras latinas e a palavra portuguesa Direito, que o tradutor não se atrevera a verter para Chinês. Perante uma versão provisória da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que circulou em 1947, a Associação Americana de Antropologia manifestou as suas reticências, considerando que a diversidade cultural no Mundo desaconselharia a consideração de direitos como sendo “universais”. Felizmente, esta sociedade científica reconsiderou a sua posição em 1999¹⁴.

¹⁰ Cf., v.g., KUENG, Hans. *O Cristianismo. Essência e História*. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 673 ss.; CLEMENTE, Manuel. *Liberdade – Igualdade – Fraternidade (Tópicos de Reflexão)*, Sé do Porto, 11 de Março de 2010, Catequese Quaresmal, in *Porquê e Para Quê? Pensar com Esperança o Portugal de hoje*. Lisboa: Assírio & Alvim, Novembro de 2010. E o nosso livro *Para uma Ética Republicana*. Lisboa: Coisas de Ler, 2010.

¹¹ RESTA, Eligio. *Il Diritto Fraternal*. Roma/Bari : Laterza, 2002. V. ainda DEBRAY, Régis. *Le Moment fraternité*. Paris : Gallimard, 2009.

¹² Um estudo já clássico é o de SINHA, Surya Prakash. *Why has not been possible to define Law*, in « Archiv fuer Rechts- und Sozialphilosophie », 1989, LXXV, Heft 1, 1. Quartal. Stuttgart : Steiner, p. 1 ss.. V. o nosso capítulo « Direitos Fundamentais : Universalidade, Globalização e Radiação », no nosso livro *Res Publica. Ensaios Constitucionais*. Coimbra : Almedina, 1998, pp. 51-68.

¹³ AA. VV.. *Noções Gerais de Direito Civil*. vol. I, trad. de Vasco Fong Man Chong. Macau: Publicações O Direito, ed. subsidiada pelo Instituto Português do Oriente e Associação dos Advogados de Macau, 1993

¹⁴ Cf. KLABBERS, Jan. *International Law*. 4a. impressão, Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2014, p. 109.

Há, evidentemente sensibilidades culturais a ter em consideração, embora, crendo-se na universal dignidade e condição humanas, não se possa deixar de considerar que há um mínimo de princípios e regras básicos comuns, que não podem ser afastados ou violados sob pretexto cultural local. Alguns considerarão que esta posição será etnocêntrica, quiçá imperialista, etc.. Poder-se-á retorquir que a posição contrária é a do dogmatismo relativista (que fortemente afirma a convicção de que tudo é relativo menos próprio dogma da relatividade), o qual, no nosso modesto entender, é meio caminho andado para que se abram as portas a qualquer fundamentalismo ou totalitarismo (versões religiosa ou civil da mesma mentalidade maximalista e fanática), por desguarnecimento das energias democráticas, republicanas, civis e de defesa de um património relativamente universal de razoabilidade, baseado na ideia de dignidade humana e nos decorrentes valores do Estado Constitucional. As civilizações terminam, como se sabe, quando se não defendem, quando não crêem na superioridade da sua forma de vida, nos seus valores¹⁵. Vistas de longe, de Sirius, ou por um observador totalmente desenraizado para não ter paixões (o Mr. Spock da *Guerra das estrelas?*), pode ser que todas as civilizações, todos os modos de vida, os que respeitam os direitos e os que os desrespeitam, se equivalham, numa ética *para além do bem e do mal* (?). Quando pensamos na escravatura, na tortura, na condição da mulher em certos países, na ausência de liberdades básicas, nas execuções sumárias e por vezes desumanas e degradantes, sem garantias de defesa, na fome e na doença das gentes, enquanto os governantes nadam em contentamentos materiais, etc., etc., não podemos deixar de pensar que menor mal é alguns considerarem que somos preconceituosos e cheios do nosso ego civilizacional coletivo... Na verdade, consideramos que o Estado de Direito democrático, social, cultural, ecológico...é melhor que outras formas de vida coletiva. Na nossa perspectiva, pensamos que outros podem pensar de forma diversa. Já muitos dos outros não nos outorgam a mesma liberdade. E esse facto nos firma mais no que pensamos ser a razão.

É tempo de enunciar, porém, ainda que muito brevemente, os sistemas atualmente existentes.

À medida que vão sendo criados tribunais internacionais de âmbito mais generalizado, como, mais recentemente, o Tribunal Penal Internacional, e desejavelmente no futuro se espera venha a ser criado um Tribunal Constitucional Internacional, passará a existir um pano de fundo de proteção geral dos direitos dos cidadãos do mundo...

Contudo, uma das regras que se vai esboçando nesta acumulação de jurisdições, e que parece no mínimo razoável em situações digamos “normais”, é a da necessidade de esgotamento prévio das instâncias anteriores de uma causa, como requisito liminar para que possa ser aceite na instância superior, ou mais vasta ou alargada.

¹⁵ Apesar de todas as reticências ideológicas que alguns lhe colocam, continua a ser muito interessante meditar sobre estudos como SPENGLER, Oswald. *Der Untergang des Abendlandes*, trad. cast. de Manuel García Morente, *La Decadencia de Occidente. Bosquejo de una Morfología de la Historia Universal*, 14.º ed.. Madrid: Espasa-Calpe, 1989; BARZUN, Jacques. *From Dawn to Decadence. 500 Years of Cultural Triumph and Defeat. 1500 to the Present*. HarperCollins Publ., 2000, trad. port. de António Pires Cabral / Rui Pires Cabral. *Da Alvorada à Decadência. 500 Anos de Vida Cultural do Ocidente. De 1500 à Actualidade*. Lisboa: Gradiva, 2003; FREYRE, Gilberto. *Uma Cultura Ameaçada e outros ensaios*. Recife: Realizações Editora, 2010, QUENTAL, Antero de. *Causas da Decadência dos Povos Peninsulares*, 6.ª ed.. Lisboa: Ulmeiro, 1994.

Nesse sentido, as cortes regionais não colidem com as nacionais, nem as internacionais gerais com as regionais. Mais complexo é quando haja a possibilidade (e tem de ser permitir para alguns casos) de acesso direto a uma corte internacional, sem passar pela regional, ou pela nacional. Contudo, estes casos parece ocorrerem sobretudo por uma questão de jurisdição, de alçada especial sobre estas ou outras matérias que podem nem ser aceitas por certos tribunais.

Os Direitos encontram-se ao nível da ONU sob a monitorização ou supervisão de dois corpos distintos, conforme a especialidade e as convenções que “tutelam”: o Comité de Direitos Humanos para os Direitos “civis e políticos” e o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais para estes últimos. Mas, embora possam receber queixas individuais, não são órgãos jurisdicionais, e assim não emitem decisões, sentenças. Mas evidentemente que algumas matérias do tipo que estamos a analisar podem eventualmente colocar-se perante a Corte Internacional de Justiça.

As principais fontes, neste domínio, ao nível da ONU, são: A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, que constitui uma espécie de mínimo denominador comum mundial na matéria, apesar de, em rigor, se tratar de uma resolução “não vinculante”; o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e que avança com um Comité dos Direitos do Homem e declara uma longa lista de direitos, sendo da mesma data o Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; Convenções contra o genocídio (1948) e quanto aos refugiados (1951, com protocolo de 1967).

Organicamente, são de referir: o Conselho dos Direitos Humanos, com sede em Genebra, e instituído em 19 de junho de 2006, com competências *ex officio* para análise da situação quanto aos Direitos Humanos nos Estados e respeito pelos Tratados atinentes a essas matérias; o Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, para coordenação das ações da ONU nessa matéria (criado em 1993); e, naturalmente, a Corte Internacional de Justiça.

Há também sistemas regionais, de grande importância:

Na América, a Corte Interamericana de Direitos do Homem, criada pela Organização dos Estados Americanos através da Convenção de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tem competência para se debruçar quer sobre questões interestaduais quer (se os estados aceitaram o direito de petição individual) mesmo impulsos processuais propulsivos de carácter individual. Ao mesmo tempo que é uma Corte com um procedimento muito seletivo nos casos que julga, tem-se revelado de alto valor pedagógico, irradiando as suas decisões para os juízes nacionais, que as vão acatando, gerando-se também um mecanismo saudavelmente mimético interessante.

Por seu turno, em 26 de junho de 1981, em Nairóbi, no Quênia, a Organização de Unidade Africana (desde 2002 União Africana), emitiu igualmente uma Carta de Direitos (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos), mas que só entraria em vigor em 21 de outubro de 1986. Inicialmente, foi criada uma Comissão (dos Direitos do Homem e dos Povos), com poderes para analisar questões interestaduais, mas não diretamente queixas individuais. Mais tarde, em 1998, mas entrando em vigor em 2004 e com tomada de posse dos primeiros juízes em janeiro de 2006, foi criado, em protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Acumulando competências consultivas e contenciosas.

Na Europa, há várias dimensões institucionais protetivas, mesmo com carácter jurisdicional. Por um lado, há a dimensão do Conselho da Europa e por outro a da União Europeia.

No primeiro âmbito, saliente-se a aprovação, em 4 de novembro de 1950, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e em 18 de outubro de 1961 da Carta Social Europeia (espelhando também a dicotomia tradicional entre direitos políticos e direitos sociais). A primeira das convenções criaria a Comissão Europeia dos Direitos do Homem (para inquérito e conciliação, desde logo) e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cujas decisões são jurisdicionais e finais. Já no âmbito da União Europeia a dimensão jurisdicional dos direitos das pessoas compete especificamente ao Tribunal de Justiça.

Em 7 de dezembro de 2000, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia (de algum modo simbolizando os poderes – menos o judicial – da União Europeia) proclamaram solenemente um catálogo de direitos fundamentais ou humanos (que contudo se retraem ou contraem – ou passam para a penumbra –, se acaso algum países, num caso concreto for mais generoso que eles). A proposta de uma Constituição para a Europa também incluía esta Carta, e o mesmo ocorre com o Tratado de Lisboa, que acaba por ser a “Constituição europeia”. Essa nova apresentação da Carta dos Direitos ocorreu em Estrasburgo, em 12 de dezembro de 2007. Dos países da União Europeia, apenas a Polónia e o Reino Unido estão eximidos ao cumprimento desta Carta.

Entretanto, a jurisprudência das Cortes europeias que têm tratado de direitos humanos tem-se revelado muito interessante e criativa, esperando-se dela ainda muito em criatividade de aplicação judicial, e mesmo criação jurídica jurisprudencial.

Não são pequenos nem simples os desafios que as crises em cadeia e dominó dos últimos anos, que começaram na Finança, mas a tudo estão a contaminar, colocam aos Direitos das Pessoas: dos Direitos sociais, naturalmente, aos simples Direitos Fundamentais de índole estritamente civil, cívica e política. Há uma capilaridade do pôr os direitos em causa e não os levar a sério... ou levar. E mesmo com o terrorismo crescente, a opção é mesmo entre preservar o legado dos Direitos, ou entrar num retrocesso civilizacional, ainda que pelo medo... Porém, não se nega que medidas de defesa se devem desenvolver, e é necessária muita imaginação para, hoje, conciliar liberdade, justiça social e segurança¹⁶.

IV. A Corte Constitucional Internacional, nova instância de proteção

Com toda esta complexa rede protetiva da pessoa, alguns se questionarão se é necessário criar ainda mais instâncias, com dinheiro dos contribuintes, como uma Corte Constitucional Internacional. Cremos que sim.

Estão à vista de todos que por muitas instâncias de justiça que haja há quem consiga iludir todos, e escapar incólume às malhas da Lei, enquanto os pequenos malandros e alguns inocentes ficam colhidos por elas. Todas as empresas humanas estão sujeitas ao erro, mas a empresa de vigiar e punir é muito delicada, e sempre se espera que *haja juízes em Berlim*, numa Berlim mítica, que possam anular os atos arbitrários do Imperador despótico ou arbitrário.

O projeto de criação dessa nova Corte é precisamente o de dar mais confiança por todo mundo à Democracia, ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos, instituindo um tribunal internacional que aconselhe todos a seguir a

¹⁶ Cf., antes de mais, LAFER, Celso. *Human Rights Challenges in the Contemporary World: Reflections on a Personal Journey of Thought and Action*. In Proceedings of the 26th World Congress of the international Association for Philosophy of Law and Social Philosophy in Belo Horizonte, 2013, ed. By Marcelo Campos Galuppo / Mónica Sette Lopes / Karine Salgado / Thomas Bustamante / Lucas Gontijo. « Archiv fuer Rechts- und Sozialphilosophie, n. 146, Stuttgart : Franz Steiner, 2015, pp. 33-67. Cf. o nosso *Direitos Fundamentais & Crise*, no prelo.

constitucionalidade e a convencionalidade, que seja garante de eleições limpas, e que seja capaz de fazer respeitar os compromissos internacionais do Estados em matéria constitucional, pelo menos. Por outro lado, na medida em que esta Corte apenas entrará em ação no plano contencioso depois de esgotados os recursos (defendemos que quer no plano nacional quer no plano regional), não haverá – que se vislumbre – verdadeiro conflito de competências e muito menos caos jurisdicional.

Quimera? Também o eram muitas coisas que hoje vemos em prática, no plano internacional... A ONU, o Tribunal Penal Internacional, a União Europeia, o Euro... E não foi o caráter quimérico, irrealizável, a grande questão. A questão pode ser, em alguns casos, da realidade que se constituiu e que não acompanhou o sonho... *Ainda*, dirão os mais esperançados! Dizia o poeta, *pelo Sonho é que vamos...*

Recebido para publicação em 15-03-16; aceito em 10-04-16